



PROCESSO Nº TST-EDCiv-ROT-1001624-90.2020.5.02.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMMAR/pr/mm

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL AJUIZADA NO CURSO DO PROCESSO EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. POSTERGAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. Os embargos de declaração têm por finalidade provocar a complementação do julgado a fim de sanar vícios, com hipóteses taxativamente previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC/15. No caso concreto, não verificada a materialização de qualquer dos vícios disciplinados taxativamente nos arts. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC, nada resta a ser acrescido quanto à superação da tese dos embargantes, consistente na transferência do termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo matriz para o trânsito em julgado da reclamação constitucional n.º 22.777/STF. O reexame do mérito e da aplicação do direito é vedado em sede de embargos de declaração. Se a parte entende que o acórdão não julgou corretamente a questão (*"error in iudicando"*), ou que tal entendimento destoa dos meios probatórios produzidos ou do posicionamento preponderante sobre a matéria, deve expor seu inconformismo por meio de medida recursal adequada, realidade que não se



PROCESSO Nº TST-EDCiv-ROT-1001624-90.2020.5.02.0000

concilia com o manejo de embargos de declaração. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível em Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-EDCiv-ROT-1001624-90.2020.5.02.0000**, em que são Embargantes **ADAUTO BENEDITO VIEIRA E OUTROS** e é Embargada **UNIÃO (PGU)**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face do acórdão de fls. 916/929, por meio do qual o recurso ordinário foi conhecido e desprovido.

É o relatório.

V O T O

I - ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II - MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL AJUIZADA NO CURSO DO PROCESSO EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. POSTERGAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA

Os embargantes afirmam que o acórdão de fls. 916/929 (sequencial nº 19) remanesce contraditório sob três aspectos. O **primeiro**, no entender dos embargantes, diz respeito à caracterização de contradição entre o que restou consignado no acórdão embargado, no sentido de que a reclamação constitucional nenhuma influência exerce sobre o acerto ou desacerto da decisão reclamada e, tampouco, sobre a continuidade da relação jurídica originária, inaugurando, em essência, nova relação jurídica processual, e o fundamento jurídico de que o trânsito em julgado da decisão rescindenda permanece subordinado a evento futuro e incerto



PROCESSO Nº TST-EDCiv-ROT-1001624-90.2020.5.02.0000

consistente no resultado decorrente do julgamento da reclamação constitucional nº 22.777/STF. O **segundo** consiste na contradição entre o fundamento de que a matéria articulada nos recursos apresentados pela União nos autos do processo originário, consubstanciada na competência material da Justiça do Trabalho, tinha, ao menos em tese, o condão de tornar insubsistente a decisão recorrida e a incidência do item II da Súmula 100 do TST quanto à previsão de recurso parcial. Por fim, no tocante ao **terceiro** aspecto, os embargantes asseveram que a citação do art. 988, § 5º, I, do CPC se revela contraditória, na medida em que se afirmou, por um lado, a inadmissibilidade da reclamação ajuizada após o trânsito em julgado da decisão reclamada e, por outro, a admissibilidade da ação de reclamação, nos termos do art. 988, § 6º, do CPC.

À análise.

O primeiro e o terceiro ponto, porque se correlacionam, merecem análise conjunta.

Pois bem.

Esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ao examinar a interferência da reclamação constitucional na fluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória, afastou, inicialmente, **a alegação dos embargantes no sentido de que a reclamação constitucional detém a natureza jurídica de recurso ou de sucedâneo recursal**, consignando expressamente que a ausência de influência da reclamação constitucional (i) sobre o acerto ou desacerto da decisão rescindenda, o que, obviamente, diz respeito à matéria de fundo apreciada no processo originário, e também (ii) sobre a continuidade da relação jurídica instaurada no processo matriz decorre das normas legais e constitucionais que disciplinam e regulam o cabimento da reclamação, enquanto ação autônoma e de fundamentação vinculada (arts. 988 do CPC, 7º da Lei n.º 11.417/2006 e 102, I, "l", 103-A, § 3º, e 105, I, "f", da Constituição Federal).

Na ocasião, evocou-se, como reforço de tese, a lição de Fredie Didier, Leonardo Carneiro da Cunha e Gustavo Azevedo, para então concluir no sentido de que a reclamação, porque desatrelada da natureza recursal, mas alinhada à natureza jurídica de ação, inaugura nova relação processual, ***oportunizando a formulação de pretensão própria, realidade que, uma vez mais, desencoraja a tese de continuidade da relação jurídica instaurada nos autos do processo originário para efeito de reconhecer que o trânsito em julgado da decisão rescindenda somente***



PROCESSO Nº TST-EDCiv-ROT-1001624-90.2020.5.02.0000

ocorreu com a última decisão proferida nos autos da reclamação constitucional nº 22.777/STF" (fl. 926 - destaquei).

Por outro lado, esta SBDI-2 assinalou que a reclamação, **ajuizada a tempo**, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão reclamada, condiciona o trânsito em julgado da decisão rescindenda a **evento futuro e incerto (CC, art. 121 – condição resolutive), sem que isso interrompa os fatos processuais operados ao longo da marcha processual originária, a exemplo do trânsito em julgado no processo matriz, "autorizando, inclusive, o exercício dos direitos decorrentes do comando judicial delimitado nos autos da reclamação trabalhista (CC, art. 127)"** (fl. 927 - destaquei), cabendo observar, ainda, que a citação do art. 988, §5º, I, do CPC funcionou apenas como fundamento para rejeitar o argumento da parte no sentido de atribuir à reclamação a natureza jurídica de ação rescisória.

Isso ocorre porque, **enquanto elemento accidental, a condição resolutive se aloja no plano da eficácia sem interferir no "plano da existência ou validade dos fatos processuais concretizados no processo em que proferida a decisão reclamada"** (fl. 928 - destaquei).

Nesse cenário, conforme explicitado no acórdão embargado, a implementação da condição resolutive **"no sentido da negativa de seguimento da reclamação nº 22.777/STF, ante a ausência de estrita aderência entre a decisão paradigma (ADI nº 3.395) e o acórdão reclamado"**, afasta **"qualquer consequência sobre os fatos processuais materializados nos autos do processo originário, inclusive em relação ao trânsito em julgado e à formação da coisa julgada"** (fl. 928 – destaquei).

Portanto, **negado seguimento à reclamação constitucional nº 22.777/STF**, inexistente, **insisto**, qualquer consequência eficaz, existencial ou de validade sobre o trânsito em julgado ou sobre a formação da coisa julgada que se concretizou na reclamação trabalhista subjacente.

Com efeito, nos termos do acórdão embargado, o acolhimento da tese dos embargantes consistente na **"transferência do termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo matriz para o trânsito em julgado da reclamação constitucional nº 22.777/STF, a qual, repita-se, teve o seu seguimento denegado"**, resultaria na postergação do prazo a que alude o art. 975 do CPC, **importando, por via oblíqua e ao arripio do**



PROCESSO Nº TST-EDCiv-ROT-1001624-90.2020.5.02.0000

ordenamento jurídico, na concessão de benefício injustificável" (fl. 928/929 – destaquei).

Como se vê, **uma questão** diz respeito aos fundamentos explicitados no acórdão embargado para afastar o argumento dos embargantes no sentido de que a reclamação constitucional detém a natureza jurídica de recurso ou de sucedâneo recursal, **outra, bem distinta**, envolve o **efeito** da reclamação constitucional nº 22.777/STF sobre o trânsito em julgado da decisão que se objetiva rescindir, o que, a toda evidência, ao contrário do que sustentam os embargantes, não credencia o vício da contradição.

Na espécie, sobreleva consignar que as razões dos embargos de declaração, amparadas no pinçamento de fundamentos jurídicos e doutrinários consignados ao longo do acórdão embargado, desgarrados do amálgama lógico-jurídico que os justificam, não autorizam o reconhecimento de qualquer dos vícios disciplinados taxativamente nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Quanto ao **segundo** ponto, consistente no confronto entre o fundamento de que a **(i)** matéria articulada nos recursos apresentados pela União nos autos do processo originário, consubstanciada na competência material da Justiça do Trabalho, tinha, ao menos em tese, o condão de tornar insubsistente a decisão recorrida e a **(ii)** incidência do item II da Súmula 100 do TST no que diz respeito à previsão de recurso parcial, inexistente, do mesmo modo, qualquer vício carente de reparação.

Da simples leitura do acórdão embargado, extrai-se a referência expressa à parte final do item II da Súmula 100 do TST, para efeito de guiar a tese jurídica no sentido de que **o trânsito em julgado da decisão rescindenda se operou em agosto de 2017**, ante a observância de que a matéria articulada (competência material da Justiça do Trabalho) nos recursos apresentados pela União tinha – ao menos em tese – o condão de tornar insubsistente a decisão recorrida.

Transcrevo, na fração de interesse, os termos da decisão embargada (fl. 924):

“(...)

Com efeito, **a hipótese dos autos se amolda à compreensão depositada na parte final do item II da Súmula 100 do TST**, segundo a qual, *‘havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação*



PROCESSO Nº TST-EDCiv-ROT-1001624-90.2020.5.02.0000

rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.' (destaquei)

Nesse contexto, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória iniciou em agosto de 2017 (última decisão proferida no processo matriz) e expirou em agosto de 2019 (Súmula 100, II e IV, do TST), razão pela qual o ajuizamento da ação rescisória apenas em 14 de maio de 2020 (fl. 3), quando já ultrapassado o biênio a que alude o art. 975 do CPC/2015, enseja a configuração da decadência."

Portanto, ao contrário do que sustentam os embargantes, as questões evocadas foram claramente enfrentadas e resolvidas (ponto a ponto) por esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Diante desse cenário, não constatados os equívocos acima apontados, inviável a alteração das conclusões da decisão pela estreita via dos embargos declaratórios. Emerge das razões recursais a intenção da parte de reacender, por via imprópria, o debate acerca da transferência do termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo matriz para o trânsito em julgado da reclamação constitucional n.º 22.777/STF.

Se a parte entende que a decisão não julgou corretamente a questão (*error in iudicando*), ou que tal entendimento destoia dos meios probatórios produzidos ou do posicionamento preponderante sobre a matéria, deve expor seu inconformismo por meio de medida recursal adequada, realidade que, obviamente, não se concilia com o manejo de embargos de declaração.

Nestes termos, nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-ROT-1001624-90.2020.5.02.0000

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100596251EAD780B01.